



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 10207/2021

Brasília, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 204492

PACTE.(S) : TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA  
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

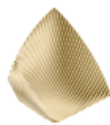
Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

**Marcelo Pereira de Souza Júnior**  
Secretário Judiciário Substituto  
*Documento assinado digitalmente*



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

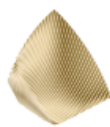
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, VINÍCIUS AROUCK, GABRIELA LOPES, FRANCISCO AGOSTI e MARCELO NEVES**, brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/DF sob os n<sup>os</sup> 23.870, 23.944, 43.173, 67.242, OAB/SP sob o n<sup>o</sup> 399.990 e OAB/RJ sob o n<sup>o</sup> 204.886, todos com escritório profissional no SHIS QL 24, Conjunto 07, Casa 02, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5<sup>o</sup>, LXVIII, da Constituição da República e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

***H A B E A S C O R P U S***

**(com expresse pedido de liminar)**

em favor de **TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 188.046 e na OAB/DF sob o n. 21.103, com endereço profissional na Rua Conego Domingos Planilo, n. 549 casa, centro Nhandeara/SP, CEP 15190000, apontando como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da Pandemia”, em trâmite no Senado Federal, consistente na aprovação do requerimento n<sup>o</sup> 531/2021, pelos motivos de fato e direito a seguir demonstrados.



## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

No último dia 30/06/2021, foi aprovado, no âmbito da denominada “CPI da Pandemia”, o requerimento de convocação nº 531/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, que determinou o comparecimento do ora paciente para prestar depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito (**doc.01 e doc. 02**).

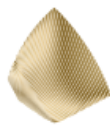
A convocação do paciente, segundo o requerimento apresentado, seria necessária “*Para que seja possível **esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech**, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde*”.

Isto porque o ora paciente patrocina, **na condição de advogado**, os interesses da empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., que representa, no Brasil, o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin (vacina contra a Covid-19), mencionada na referida justificativa.

Os termos do requerimento de convocação, como facilmente se observa, sinalizam a inequívoca condição de investigado do ora paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi clara ao afirmar que seu comparecimento à comissão seria necessário para apurar “**esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech**”.

Tal situação é evidenciada, ainda, pelo requerimento de quebra de sigilo telemático e telefônico do paciente também aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, **que foi expresso ao mencionar a sua condição de investigado**. (**docs. 03 e 04**). Confira-se os excertos das justificações apresentadas para a transferência dos dados do paciente:

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade **do investigado**, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud. [...] Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Túlio Silveira, representante da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, **apurando-se eventual beneficiamento ilícito.**

Ainda nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 38.001, que negou pleito liminar de suspensão dos efeitos dos citados requerimentos de quebra de sigilo, assentou, expressamente, que o paciente ostenta a condição de investigado perante a ilustre comissão parlamentar: **(doc.05)**.

Os motivos veiculados no requerimento, ao contrário do que afirma a parte Impetrante, **indicam o envolvimento do (agora) investigado**, enquanto “representante da Precisa Medicamentos”, nas exitosas tratativas que teriam levado o Governo federal a adquirir, da farmacêutica Bharat Biotech, imunizante ainda “em estágio inicial de desenvolvimento”, e a um preço unitário muito superior ao ofertado pela Pfizer, cuja vacina, de comprovada eficácia clínica, já houvera “recebido o registro definitivo da Anvisa”.

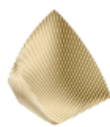
Ademais, é público e notório que o paciente também está sendo investigado tanto pelo Ministério Público Federal<sup>1</sup>, quanto pela Polícia Federal<sup>2</sup>, em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja, o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde:

## Ministério Público abre investigação criminal sobre contrato da vacina Covaxin

Até então, apuração tinha caráter preliminar. Negociações para importação da vacina são alvos do MPF e da CPI da Covid. Contrato foi suspenso pelo governo nesta terça (29).

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ministerio-publico-abre-investigacao-criminal-sobre-contrato-da-vacina-covaxin.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/pf-abre-inquerito-para-investigar-negociacoes-para-aquisicao-da-covaxin.ghtml>



FIGUEIREDO & VELLOSO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PF abre inquérito para investigar negociações de aquisição da Covaxin

Negociações para importação da vacina também são alvos do MPF e da CPI da Covid. Contrato foi suspenso pelo governo nesta terça (29).

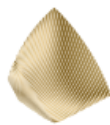
Ressalte-se, no ponto, que tal circunstância não é desconhecida da ilustre comissão parlamentar. Inclusive, no último dia 30.06, foi aprovado o requerimento nº 939/2021, em que foram pleiteadas, à Procuradoria da República do Distrito Federal, as cópias “*de todos os procedimentos e inquéritos, civis ou criminais, onde constem como interessados ALEX LIAL MARINHO e/ou a empresa PRECISA MEDICAMENTOS e cujo objeto tenha qualquer relação com a aquisição, pela Administração Pública Federal, da vacina denominada COVAXIN.*” (doc.06).

Desta forma, em que pese o nome do Paciente não estar expressamente mencionado como investigada no ofício nº 019/2021 – no qual o Senador Renan Calheiros, de maneira arbitrária, qualificou quais seriam as pessoas investigadas pela CPI – é evidente a sua condição perante a ilustre comissão parlamentar.

É evidente, portanto, que, diante de sua inequívoca condição de investigado, o paciente pode e deve ter respeitado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão investigado.

E não é só. Como dito acima, o paciente é investigado por ter participado, **na condição de advogado constituído pela empresa**, das tratativas realizadas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde para a compra da vacina Covaxin.

Assim, ainda que se entenda que o paciente não é investigado pela denominada “CPI da Pandemia” – o que, frise-se desde logo, consistiria em posicionamento diametralmente oposto ao adotado por este Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 38.001 –, a ilegalidade de sua convocação não será afastada, eis que, em nome do sigilo profissional, o paciente não pode ser obrigado a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de testemunha.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, revela-se imprescindível a impetração da presente ordem de *habeas corpus* com o intuito de garantir ao ora paciente o direito de não ser constrangido a comparecer para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem sofrer qualquer sanção pelo não comparecimento, seja em razão da sua inquestionável condição de investigado – que lhe assegura uma série de garantias constitucionais – seja em nome do sigilo profissional do advogado, que lhe proíbe de prestar depoimento, mesmo na condição de testemunhas, sob fatos que tem ciência em razão de seu *mínus*.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da condição de investigado do paciente**

Conforme exposto acima, o paciente é claramente **investigado**, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos que ensejaram a sua convocação à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Desta forma, é evidente, *data máxima vênia*, que, em nome da garantia constitucional à não autoincriminação, ao paciente deve ser concedido o direito de não comparecer ao depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, ou, caso opte por comparecer ao ato, seja assegurado o seu direito ao silêncio, à assistência de advogado, a dispensa do compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo.

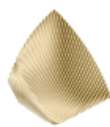
Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as garantias ao silêncio e à não autoincriminação têm previsão expressa Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup>, na Constituição Federal<sup>4</sup>, bem como no Código de Processo Penal Brasileiro<sup>5</sup>.

---

3 Art 8. 2.g. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

4 Art. 5º LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

5 Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tais direitos, segundo o entendimento do professor Aury Lopes Junior, “*são tidos como manifestações do princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito ao silêncio no interrogatório.*”<sup>6</sup>

Em atenção aos referidos princípios, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPF’s 395/DF e 444/DF, declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados ou réus para prestar interrogatório policial ou judicial. Confirma-se os seguintes excertos do julgado:

“Incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório, constante do art. 260 do CPP”.

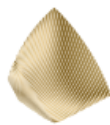
O entendimento acima tem sido, também, aplicado por este Supremo Tribunal Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito, de modo a garantir o direito de não comparecimento para prestar depoimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º), quando demonstrada a condição de investigado do convocado.

E assim não poderia deixar de ser. Como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes: “*A Constituição Federal confere às CPIs os poderes de investigação. Mas o supremo tem entendido que é assegurado o direito do investigado não se incriminar. Por isso a necessidade de acautelar o paciente contra a obrigação de comparecer à sessão.*”<sup>7</sup>

Com efeito, ao julgar ordem de *habeas corpus* oriunda da denominada “CPI Brumadinho”, a 2ª turma deste Supremo Tribunal Federal entendeu por bem convolar em facultatividade a obrigação de comparecimento do investigado convocado para prestar depoimento perante a citada CPI. Veja-se:

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 446.

<sup>7</sup> HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020



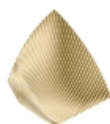
## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“*Habeas corpus*. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistência de obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio.** 5. **Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444).** 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.” (HC 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.8.2020)

Referido posicionamento vem sendo pacificado por esta colenda Corte e aplicado a diversos investigados no âmbito das comissões parlamentares de inquérito. Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques concedeu ordem de *habeas corpus* garantindo a facultatividade de comparecimento de investigado para prestar depoimento no âmbito da mesma “CPI da Pandemia” e, no caso de comparecimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade sendo-lhe garantido, ainda, o direito ao silêncio e à assistência de advogado.

“Observo, de plano, que o próprio ato convocatório reconhece a circunstância de que o paciente está sendo investigado pelos mesmos fatos a que se referem as operações Placebo e Tris in Idem, o que caracteriza a situação de estar paciente convocado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de investigado e não como testemunha.[...] A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do poder de investigação que-lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 58, §3º), poderia convocar o paciente em questão para contribuir com variados fatos apurados na CPI PANDEMIA. Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações Placebo e Tris in Idem. **Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e-lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP,**



## FIGUEIREDO & VELLOSO

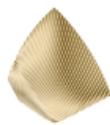
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**art. 185, § 5º) Vejamos que esta Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento da ADPF 444/DF, no sentido da “incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP”. A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado** (STF - HC: 203227 DF 0055853-70.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)”

Na mesma linha, a Ministra Rosa Weber ao conceder ordem de *habeas corpus* decorrente da mesma Comissão Parlamentar de Inquérito, mencionou que a condição de acusado impõe, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa:

“Na espécie, constato que o paciente não apenas está sendo investigado no âmbito da Operação Sangria, mas também figura como denunciado na APn 993/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Evidencia-se inequivocamente a sua condição de acusado no contexto de investigações que apuram o desvio e má aplicação de verbas públicas federais no âmbito da execução das políticas de saúde para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19. **Tais razões, no meu entender, impõem, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.** (STF - HC: 202940 DF 0055465-70.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

As ordens de *habeas corpus* acima mencionadas foram concedidas em situação idêntica à do paciente; isto é, por ter sido constatada a condição de investigado dos convocados a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.



FIGUEIREDO & VELLOSO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, não se mostra ocioso ressaltar que o ora paciente está sendo investigado pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja: o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde.

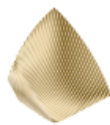
A situação de investigada do paciente, como exposto acima, é confirmada, ainda, pela:

- i) **decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 38.001, na qual se afirmou, da maneira expressa, que o paciente ostenta a condição de investigado perante a CPI;**
- ii) **aprovação do requerimento nº 939/2021, no qual foram pleiteadas, à Procuradoria da República do Distrito Federal, as cópias de todos os procedimentos civis ou criminais cujo objeto tenha relação com a aquisição da vacina Covaxin;**
- iii) **diversas matérias veiculadas em portais de notícia<sup>8</sup>.**

Desta forma, é fora de dúvidas que ao paciente deve ser concedido o direito de não comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar depoimento e, caso queira comparecer ao ato, que lhe seja garantida a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Ora, **se às Comissões Parlamentares de Inquérito são conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, é incontroverso que elas estão, igualmente, subordinadas às limitações impostas pela lei aos magistrados.**

Afinal, *“A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. **O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode***

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ministerio-publico-abre-investigacao-criminal-sobre-contrato-da-vacina-covaxin.ghtml>



**transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.”<sup>9</sup>**

Ante o exposto, pois, requer seja concedido ao paciente o direito de não comparecer à sessão para a qual está marcada a sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, em curso perante o Senado Federal e, caso opte por comparecer ao ato, que lhe seja garantido a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado.

**b) Da condição de advogado do paciente. Relação abarcada pelo sigilo profissional.**

Ainda que não se entenda que o paciente é investigado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, – o que, como demonstrado, consistiria em posicionamento diametralmente oposto ao adotado por este Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 38.001 – ao paciente não pode ser imposta a obrigatoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito sob pena de manifesta violação ao dever de sigilo profissional.

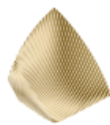
Como é do amplo conhecimento de Vossas Excelências, o art. 133, da Constituição Federal, dispõe que “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”

Sobre o tema, o catedrático Paulo Lôbo, em obra destinada a tratar exclusivamente sobre o sigilo profissional, explica que: “*O Estado ou os particulares não podem violar essa imunidade profissional do advogado porque estariam atingindo os direitos da personalidade dos clientes, e a fortiori a cidadania. O sigilo profissional não é patrimônio apenas dos advogados, mas uma conquista dos povos civilizados*”.<sup>10</sup>

A partir dessa concepção, fica evidenciado que não se pode permitir que o poder estatal viole a imunidade profissional do advogado, sob pena de violação aos próprios direitos de personalidade conferidos pela Constituição Federal aos cidadãos.

<sup>9</sup> STF - MS: 23576 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/10/2000, Data de Publicação: DJ 06/10/00 - P - 00103

<sup>10</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-mai-09/paulo-lobo-sigilo-profissional-nao-privilegio-advogado>



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, não houvesse o sigilo profissional e, especialmente, a sua proteção, indivíduos, empresas e entidades certamente sonhariam informações de seus procuradores, por receio de serem posteriormente divulgadas.

Nesse sentido, a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) prevê que o advogado se obriga a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O mencionado Código, por seu turno, impõe ao causídico o sigilo como inerente à profissão, assentando, expressamente, este só poderá ser quebrado em circunstâncias excepcionais *“como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria”*.<sup>11</sup>

**Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.**

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

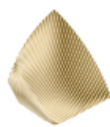
**Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.** § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente. § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

Além disso, o art. 7º, XIX, do Estatuto da Advocacia, garante, aos advogados, o direito de *“recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com*

<sup>11</sup> <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2020/e-5-368-2020>



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”.*

O Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe, em seu art. 207, que *“São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.*

A garantia do sigilo não se limita ao ordenamento jurídico pátria. Pelo contrário, tamanha a sua importância que a Corte da Califórnia nos Estados Unidos reconheceu que o *“direito de recusar a divulgação da comunicação confidencial entre cliente e advogado não deveria ser livremente interpretado, mas considerado sacro”*<sup>12</sup>

No âmbito do direito Europeu, o Código Deontológico dos Advogados Europeus prevê que é da própria função dos advogados que ele seja depositário de segredos do seu cliente, devendo manter sigilo sobre todas as informações que recebe no âmbito de sua atividade profissional.<sup>13</sup>

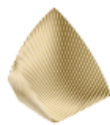
Como se vê, está sobremaneira evidente que ao advogado não pode ser imposta a obrigação de, ainda que como testemunha, prestar depoimento acerca de fatos que tem ciência em razão de seu *múnus*, sob pena de violação do sagrado direito ao sigilo da relação advogado-cliente, o denominado *attorney-client privilege*.

No ponto, rememore-se que a divulgação de dados obtidos sob sigilo profissional configura inclusive infração disciplinar, punível com sanção de censura – conforme prevê o art. 36, I da Lei n. 8.906/1994 –, além de possível fato típico de violação de segredo profissional, punível com a detenção de três meses a um ano, na forma em que preconiza o Código Penal.

No caso dos autos, o paciente, convocado para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, atuou, como advogado constituído pela empresa Precisa Medicamentos, nas tratativas entre a companhia e o Ministério da Saúde para a compra da vacina indiana covaxin.

<sup>12</sup> In: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/andrea-marighetto-visao-comparativa-sigilo-advogado>; *People v. Flores* (1977) 71 Cal. App. 3d 559, 565.

<sup>13</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/andrea-marighetto-visao-comparativa-sigilo-advogado>; *People v. Flores* (1977) 71 Cal. App. 3d 559, 565.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal situação é comprovada pela ata da reunião, ora anexada, que demonstra que, a todo momento, o paciente atuou como representante legal da empresa. **(Doc.7)**

Ainda nesse sentido, a empresa Precisa Medicamentos outorgou ao paciente procuração, conferindo-lhe poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da companhia:

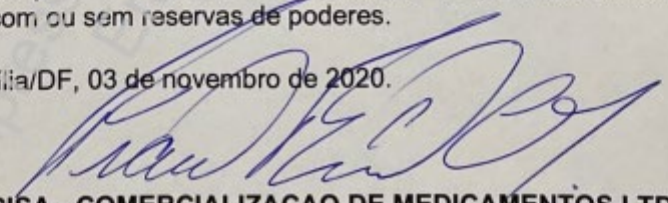
### PROCURAÇÃO AD JUDÍCIA ET EXTRA

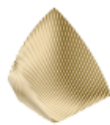
**OUTORGANTE: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Portugal, n.º 1100, Rua 5, parte A-14, Bairro Itaqui, Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, CEP 06696-060, CNPJ 03.392.918/0001-79, neste ato representada por **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado, empresário, RG 21.410.388-2-SSP-SP e CPF 094.378.048/93, com endereço comercial na Avenida Tamboré, n.º 267, 28º andar, Torre Sul, Bairro Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000;

**OUTORGADO: TÚLIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG n.º 26.541.328-X-SSP-SP e CPF n.º 189.185.558/14, inscrito sob n.º 21.103 na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal e sob n.º 188.046 na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, com endereço profissional na SMPW Quadra 17 Conjunto 09 Lote 4 Casa F, em Brasília/DF, CEP 71741-709 e na Rua Cônego Domingos Planilo, 549, centro, Nhandeara/SP, CEP 15190-000, fone 061-99286-8666.

**PODERES:** Com os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", para exercer a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo dito procurador representar a Outorgante, em qualquer instância, foro ou tribunal, bem como qualquer órgão administrativo ou repartição pública da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, direta e indireta, com poderes para aceitar, transigir, acordar, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, exigir documentação, interpor recursos administrativos e judiciais, impugnações de qualquer natureza, contrarrazões e recursos em geral, apresentar requerimentos, defesas, arrolar testemunhas, indicar quesitos técnicos, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2020.

  
**PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**  
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO  
CPF 094.378.048/93

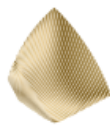


## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por esta razão, no dia 30.06.2021, o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou, à autoridade coatora, ofício requerendo o não acolhimento do requerimento de convocação do paciente, “*sob risco do advogado responder administrativamente e criminalmente caso seja obrigado a prestar depoimento*”. Confira-se os seguintes excertos do ofício encaminhado:

Em suas razões o Senador justifica o requerimento para que o advogado esclareça os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde. Todavia, esta Ordem dos Advogados do Brasil, rememora a Vossa Excelência que a advocacia é considerada função essencial para a administração da Justiça, destinada a proteger, preservar e resgatar os direitos individuais. Somente por meio do advogado é possível a postulação ao Poder Judiciário e Juizados Especiais, sendo assegurada a garantia de inviolabilidade de seus atos e manifestações, enquanto no exercício de sua profissão, e nos limites da lei, tal como previsto no art. 133 da Magna Carta. Nesse sentido, **o exercício da advocacia está intimamente ligado ao resguardo do sigilo profissional, já que somente pode ser efetivada por meio de uma relação de confiança com o seu cliente.** Tal preceito é conhecido desde os primórdios da história do Direito, pois constitui não apenas o dever moral que impede os defensores de depor contra seus clientes, mas também o dever ético e legal de preservar o sigilo. A confiança própria do vínculo entre defensor e defendido requer a reserva de tudo o quanto o advogado tenha conhecido em ocasião de seu ofício, abarcando um conceito amplo de segredo, já que a liberdade de expressão e comunicação do cliente devem governar a relação com o seu defensor. Posta assim a questão, **é imperioso ressaltar que o sigilo profissional está entre os mais importantes deveres éticos do advogado, pois é em virtude da confiança que o cliente lhe deposita que são revelados a ele fatos, circunstâncias, documentos ou correspondências que envolvam a causa ora patrocinada. E esta obrigação não é limitada às causas que envolvam segredo de justiça, como criminais ou familiares, é ampla e atinge qualquer modalidade de processo judicial ou extrajudicial em qualquer esfera de atuação. Imprudente seria deixar de ressaltar que o sigilo aqui em comento é de ordem pública, pouco importando que o cliente tenha**



## FIGUEIREDO & VELLOSO

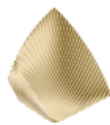
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ou não requerido que o seja resguardado. Noutra giro, mister se faz ressaltar que muito além de constituir um dever, o sigilo profissional tem a natureza de prerrogativa, pois o art. 7º, inc. XIX da Lei 8.906/94 garante-lhe o direito de recusar-se a depor como testemunha sobre fato que constitua sigilo profissional, ou relacionado com pessoa da qual seja ou tenha sido advogado1 . Por essas razões o Código de Ética e Disciplina da OAB insculpiu em seus arts. 35, 36 e 38 tais premissas que todos os advogados devem seguir sob pena de cometerem infrações éticas e, ainda, crime previsto no art. 154 do Código Penal, se não, vejamos:[...] Necessário esclarecer, ainda, que a justa causa para quebra do sigilo profissional ocorre em circunstâncias excepcionais como no caso de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria. Posta assim a questão, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, requer de Vossa Excelência que o requerimento de n. 531/2021 não seja acolhido sob pena de descumprimento da legislação em vigor conforme amplamente demonstrado em linhas pretéritas e, ainda, sob risco do advogado responder administrativamente e criminalmente caso seja obrigado a prestar depoimento.[...]**

Portanto, a convocação do paciente para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito é flagrantemente ilegal, porquanto constitui violação frontal aos postulados legais e constitucionais acima mencionados.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, houve por bem cessar ilegalidade decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito consistente na quebra do sigilo telemático de advogado/investigado:

12. O paciente é advogado e tem o seu sigilo profissional legalmente estabelecido, e não se pode pretender acesso a seu telefone, no qual se podem conter informações outras que não vinculadas aos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que estejam acobertadas pela garantia de direitos de terceiros. **Não se está a impedir que se processe investigação de condutas ilícitas praticadas no exercício de qualquer profissão, mas não se podem afastar prerrogativas constitucionais e legais dos**



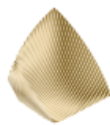
## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**advogados**.[...] 14. Alega-se no Requerimento n. 129/2019 que haveria indícios da participação do paciente, **Diretor Jurídico da JBS na data dos fatos objeto da investigação**, em operações irregulares realizadas pela empresa: [...] 17. Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida para se suspender a análise do Requerimento de quebra da senha do celular do paciente, preservando a garantia fundamental e constitucional ao sigilo profissional do advogado até o julgamento de mérito da presente ação. (STF - MC HC: 171508 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/05/2019, Data de Publicação: DJe-108 23/05/2019)

Na mesma linha, foi concedida ordem de *habeas corpus*, em processo de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para reconhecer a inadmissibilidade do testemunho prestado por advogado:

Reclamação. 2. Penal e Processual Penal. 3. Sigilo profissional e depoimento de advogado. 4. Reclamação improcedente: inexistência de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Mudança fática que caracteriza ilegalidade manifesta a determinar a concessão de habeas corpus de ofício: não liberação do dever de sigilo. 6. Critérios de admissibilidade da prova no processo penal. Sigilo profissional como premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente. 7. **Dever de sigilo sobre fatos conhecidos no exercício da atuação como advogado. Proibição de testemunho e inadmissibilidade da prova.** Precedentes: “Pode e deve o advogado recusar-se a comparecer e a depor como testemunha, em investigação relacionada com a alegada falsidade de documentos” (RHC 56.563, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, j. 20.10.1978, DJ 28.12.1978); “A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado” (AP 470 QO-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2009). 8. Liberação do sigilo somente por manifestação expressa do cliente e nos termos das regras deontológicas da atividade (art. 25 do Código de Ética da OAB). Possibilidade de autodefesa somente em eventual investigação a ele direcionada, o que não é o caso destes autos. 9. Improcedência da reclamação. **Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a inadmissibilidade do testemunho de advogado não**



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **liberado do dever de sigilo profissional. Declaração de ilicitude probatória.**

(Rcl 37235, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)

É fora de dúvidas, portanto que, diante da condição de advogado da empresa Precisa Medicamentos, – que lhe impõe o dever de sigilo profissional – o paciente não pode ser compelido a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena, inclusive, do cometimento do crime de violação do sigilo funcional.

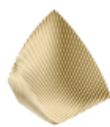
### **III – DO PEDIDO LIMINAR**

É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, de caráter urgente, desde que a impetração demonstre de forma relevante e indiscutível a necessidade do seu deferimento. Ou seja: a concessão é cabível quando se verifica, de plano, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo diante da plausibilidade do direito e da mais pacífica doutrina e jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

O *periculum in mora* resta justificado na iminência de sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e na perspectiva de ver os referidos direitos constitucionais não atendidos pelos doutos parlamentares.

Sendo assim, pede-se o deferimento da medida liminar para garantir ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da Pandemia” para a qual está marcada a sua oitiva, bem como, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder a perguntas a ele direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

### **IV – DO PEDIDO FINAL**

No mérito, com base em todo o exposto, requer-se a convalidação da medida liminar pleiteada em tutela final, para assegurar ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, bem como, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder a perguntas a ele direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões deste colendo Supremo Tribunal Federal, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 12 de julho de 2021.

Ticiano Figueiredo  
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso  
OAB/DF 23.944

Francisco Agosti  
OAB/SP 399.990

Marcelo Neves  
OAB/RJ 204.886

Vinícius Arouck  
OAB/DF 43.173

Gabriela Lopes  
OAB/DF 67.242

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.492 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : **TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**  
**IMPTE.(S)** : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**

**CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. “CPI DA PANDEMIA”. NEMO TENETUR SE DETEGERE. O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO É CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AO RÉU OU INDICIADO, NÃO À TESTEMUNHA. DEVER DE COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM TESE CRIMINOSOS QUE NÃO INCRIMINEM A PACIENTE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de TÚLIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA, contra ato da CPI da Pandemia consistente na aprovação do requerimento de convocação do paciente para prestar depoimento (e-doc. 4).

Segundo a inicial, “Os termos do requerimento de convocação, como facilmente se observa, sinalizam a inequívoca condição de investigado do ora paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi clara ao afirmar que seu comparecimento à comissão seria necessário para ‘esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech’”.

Sustenta que “é público e notório que o paciente também está sendo investigado tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pela Polícia Federal, em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual

**HC 204492 MC / DF**

seja, o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde”.

Em conclusão, o impetrante pleiteia o seguinte:

No mérito, com base em todo o exposto, requer-se a convalidação da medida liminar pleiteada em tutela final, para assegurar ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, bem como, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder a perguntas a ele direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Requerimento n. 00531/2021 contém a seguinte justificação para o ato convocatório, *verbis*:

“Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Túlio

HC 204492 MC / DF

Silveira, representante da Precisa Medicamentos.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a oitiva do Sr. Túlio Silveira, representante de referida importadora.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Extrai-se do conteúdo do requerimento que a condição em que o paciente será ouvido, de testemunha ou indiciado, não é conhecida de antemão, já que o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos, tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*, exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminar o paciente, extensão em que o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Reconheço, *desse modo*, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "*writ*" constitucional, proteção jurisdicional ao "*status libertatis*" do ora paciente, o que permite afastar *eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus"*, eis que, *diversamente do que se decidiu* no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *não conhecido* por esta Corte (porque, *nele*, se pretendia salvaguardar apenas "*o direito à intimidade*" de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, *no caso ora em exame*, tornar efetivo o

HC 204492 MC / DF

amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - *ninguém o ignora* - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, *de outro lado*, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, *à semelhança* do que ocorre *com qualquer outro* órgão do Estado ou *com qualquer* dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, *portanto*, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação *de ilegítima interferência* na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar *qualquer pessoa* nas hipóteses de lesão, *atual* ou *iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura* a integridade da ordem jurídica *e que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela

HC 204492 MC / DF

Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que

**HC 204492 MC / DF**

às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que “*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias*”.

Conseqüentemente, na qualidade de testemunha de fatos em tese criminosos, a depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito ou mesmo de abandono da sessão.

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: “*Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219), além de caracterizar delito de falso testemunho o silêncio injustificado manifestado pela testemunha inquirida sobre os fatos indagados pelos membros das CPI’s*”.

Desse modo, satisfeitos apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Antes de concluir o presente *decisum*, esclareço que, **nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração no HC 204.422**, o direito contra a autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo

HC 204492 MC / DF

desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

Por outro lado, **nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais.** Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

Nos estreitos limites da matéria posta no presente *habeas corpus*, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento a ser prestado, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

*Ex positis*, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo, em parte**, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, o paciente tenha o direito de: (i) fazer-se acompanhar de advogado; (ii) permanecer em silêncio; (iii) não sofrer ameaça ou constrangimento em razão do exercício do direito contra a autoincriminação, excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por fim, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, **indefiro o**

HC 204492 MC / DF

**pedido de não comparecimento ou de retirar-se da sessão, impondo-se, quanto aos demais fatos de que o paciente tenha conhecimento na qualidade de testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora (Presidente da CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*